



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : eTC-006188.989.16-4

Entidade : Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2017

Responsável : Agildo Bacelar da Silva

CPF n° : 090.414.778-96

Período : 01/01/2017 a 31/12/2017

Relatora : Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Instrução : DF-7.1/GDF-7/DSF II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Agildo Bacelar da Silva, responsável pelas contas em exame (*Doc 01 - Ofício de Notificação*).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (<i>LRF, art. 48º, § único, inciso I</i>)	Sim

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (<i>CF, artigo 31</i>)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>CF, artigo 74</i>)	Não
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Prejudicado

Em 25/05/16, através da Resolução 003/2016, foi instituído e regulamentado, no âmbito da Câmara Municipal, o Sistema de Controle Interno.

Em 04/12/17, por meio da Lei Complementar 147/17, foi criada a Função Gratificada de Controlador Interno.

Em 07/12/17, através do Ato da Mesa nº 065/2017, foi designada a servidora Patrícia Oliveira Silva, ocupante de cargo efetivo de Agente de Serviços Administrativos Financeiros, para a função de Controlador Interno.

Assim, em virtude do momento de sua designação, não foi possível a elaboração de relatório do controle interno referente ao exercício de 2017.

(*Doc 02 - Documentação de Controle Interno*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Durante o exercício de 2017 as Fiscalizações Ordenadas realizadas no município de Embu-Guaçu não envolveram a Câmara Municipal.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	3.538.220,28	3.538.220,26	(0,02)	0,00%	334.545,38
2014	4.274.021,51	4.274.021,51	-		65.894,80
2015	4.530.462,81	4.530.462,81	-		135.591,31
2016	4.802.290,55	4.802.290,55	-		22.604,71(*)
2017	5.107.302,77	5.247.302,72	139.999,95	2,74%	664.468,42
2018	5.483.520,01				

(*)-Ao valor de R\$ 6.976,94, devolvido ainda no exercício anterior, foi acrescentada, durante o exercício de 2017, devolução de R\$ 15.627,78, conforme consta no *Doc.04.3 - Devolução de Duodécimos*.

(Doc 03 - LOA - exercício de 2017)

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2016	2017	%
Financeiro	(0,11)	(0,16)	45,45%
Econômico	(45.378,09)	20.215,87	144,55%
Patrimonial	317.937,25	263.581,82	17,10%

(Doc 05.1 - Balanço Orçamentário)

(Doc 05.2 - Balanço Financeiro)

(Doc 05.3 - Balanço Patrimonial)

(Doc 05.4 - Balanço das Variações Patrimoniais)

(Doc 05.5 - Relação de Restos a Pagar)

(Doc 05.6 - Relatório de Análises Anuais Eletrônicas-RAAE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	3.129.320,82	3.104.803,47	3.091.161,14	3.249.868,24
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.104.803,47	3.091.161,14	3.249.868,24
Receita Corrente Líquida - E	123.145.115,53	123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		123.334.440,85	127.298.797,57	133.118.992,89
% Gasto Informado A/E	2,54%	2,52%	2,43%	2,44%
% Gasto Ajustado - D/H		2,52%	2,43%	2,44%

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	76.098.434,71
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	5.326.890,43
Total de despesas do exercício	4.558.472,35 5,99%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Transferência total da Prefeitura	5.247.302,72
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.362,00
Transferência líquida	5.222.940,72
Despesa total com folha de pagamento	2.704.549,24
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.362,00
Despesa com folha de pagamento	2.680.187,24
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	51,32%
Percentual máximo	70,00%

A despesa com folha de pagamento absorveu, em 2017, 51,32% da transferência total da Prefeitura, enquanto que no exercício de 2016 havia representado 52,67%. O decréscimo de 2,56% é explicado pelo aumento do volume de transferências (duodécimos).

Convém esclarecer que o valor de R\$ 19.148,46 - constante do **Doc 04.1** (Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou Militar) - refere-se ao pagamento do Salário-Família aos servidores que a ele fazem jus, conforme a legislação em vigor.

(Doc 04.1 - Despesas com Folha de Pagamento e Inativos)
(Doc 04.2 - Duodécimos recebidos pela Câmara - Exerc. 2017)

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 8.016,93	R\$ 8.016,93

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução n.º 004/2016, de 05/09/2016, para a legislatura 2017/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



De acordo com declaração da Câmara, existem situações de acúmulo de cargos/funções dos Vereadores Valdenir Andrade Santana, Carlos Henrique Shyton e Fábio Ribeiro da Cruz, mas em todas há compatibilidade de horários com as atividades de edis.

(Doc 06 - Declarações de Acúmulo de funções)

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	66.470	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	40,00%	10.128,90
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	8.016,93	31,66%	2.111,97 A menor
Número de Vereadores	13		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	1.250.641,08		
Valor máximo p/ Vereadores	1.580.108,40		
Diferença total	329.467,32	A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	76.098.434,71	3.804.921,74
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.250.641,08	1,64%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

A despesa total com a remuneração dos vereadores passou de 1,33% em 2016 para 1,64% no exercício de 2017, em virtude do aumento da bancada de vereadores, que saltou de 10 para 13 membros, a partir da legislatura 2017/2020.

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Subsídio anual fixado para o Prefeito	190.800,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	96.203,16		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	96.203,16		Correto

(Doc 07 - Lei do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito)

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (**Doc 08 - Dívida Ativa dos Vereadores**), verificamos que o Vereador Carlos Eduardo Mendes, reeleito para a legislatura 2017/2020, não está cumprindo acordo judicial de parcelamento dos débitos feito em 02/12/2015, não recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas a título de verba de gabinete, que já somavam R\$ 148.065,16 em 31/12/2017.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei nº 8.429/92.

B.3.3.4.1.1 - ADIANTAMENTO SALARIAL E DE SUBSÍDIO

Desde o exercício de 2014, os relatórios de contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu têm registrado apontamentos da fiscalização no que concerne à concessão de adiantamento de salário aos funcionários e adiantamento de subsídio aos vereadores.

A Câmara alega que esses adiantamentos, tanto para os servidores quanto para os vereadores, referem-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



remuneração de serviços já efetivamente prestados pelos servidores e agentes políticos.

Em voto exarado por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2014 (TC-2644/026/14), o Relator, Substituto de Conselheiro, Dr. Josué Romero reconheceu que "tal procedimento não contraria preceitos da Lei Federal 4.320/64, tampouco o artigo 39, §4º, da Constituição Federal."

Recomendou, no entanto, o excelentíssimo Relator que o adiantamento aos servidores, para ser legal e válido, deveria constar no estatuto dos servidores municipais.

Acatando a recomendação, a Câmara aprovou, em 21/12/2017, a Lei nº 2.889, que altera o art.175 da Lei 584/87 ("Estatuto" dos servidores municipais de Embu-Guaçu).

(Doc 09 - Lei Municipal nº 2.889/17)

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Em ordem
2	FGTS:	Não possui (*)
3	RPPS:	Não possui

(*) não há recolhimento para este fundo porque todos os servidores são estatutários, ou seja, a Câmara adota o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Embu-Guaçu, definido pela Lei Municipal 584/87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

Esclarecendo melhor: a Câmara só possui um veículo, que fica à disposição do senhor presidente para uso em representações oficiais, acompanhado ou não de outros vereadores.

No exercício de 2017, o gasto com combustível representou o valor de R\$ 5.108,02.

(Doc 10 - Gastos com combustível)

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses setores, esclarecendo que não há Tesouraria no órgão.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	-	0,00%
Tomada de Preços	574.918,51	12,55%
Convite	262.621,22	5,73%
Pregão	-	0,00%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	361.605,92	7,89%
Inexigibilidade	113.012,46	2,47%
Outros / Não aplicável	3.270.676,24	71,37%
Total geral	4.582.834,35	100,00%

Fonte: Pentaho

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados contratos da Câmara para encaminhamento ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame, não identificando irregularidades de instrução.

(Doc 11.1 - Licitações e Contratos - Exerc. 2017)

(Doc 11.2 - Contratos celebrados em 2017)

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	008/2017
	Data:	20/12/2017
	Contratada:	Job Line Recursos Humanos e Serviços Ltda. - EPP
	Valor:	R\$ 85.556,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 85.556,73
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial das áreas internas e externas; serviços de recepção; serviços de copeiragem e serviço de controlador de acesso.	
Execução/Prazo:	7 (sete) meses	
Licitação:	Tomada de Preços 003/2017	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

(Doc 11.3 - Contrato Câmara X Job Line)

02	Contrato nº:	009/2017	
	Data:	20/12/2017	
	Contratada:	Ulrik Comércio e Serviços EIRELLI - EPP	
	Valor:	R\$ 65.670,43	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 65.670,43
		Estadual	R\$
		Federal	R\$
	Objeto:	Prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial das áreas internas e externas; serviços de recepção; serviços de copeiragem e serviço de controlador de acesso.	
Execução/Prazo:	7 (sete) meses		
Licitação:	Tomada de Preços 003/2017		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

(Doc 11.4 - Contrato Câmara x Ulrik)

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (<i>LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º</i>)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (<i>CF, art. 39, § 6º</i>)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (<i>LRF, art. 49</i>)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (<i>LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b"</i>)	Sim

O Portal Transparência, embora tenha apresentado melhoras em relação ao observado quando da fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



anterior, ainda se ressentia de maior funcionalidade e garantia de efetivo acesso às informações ali contidas.

A título de exemplo, foi realizada a busca de duas informações de relevância para os cidadãos e que não se encontravam disponíveis na busca anterior: Subsídio dos Vereadores e Resoluções da Mesa.

Segundo os administradores do Portal, tais informações já estavam disponíveis no ícone "Consulta Atividades dos Vereadores" e, de fato, puderam ser visualizadas durante a fiscalização *in loco*.

No entanto, não logramos êxito em acessar tais informações em momento posterior, pois o ícone foi clicado por diversas vezes e não abriu, acusando erro (consulta realizada em 04/06/18).

Também merece ser mencionado a não disponibilização, para acesso ao público, das Resoluções da Câmara e Atos da Mesa, neste caso caracterizando reincidência.

Registre-se, por oportuno, a manifestação dos administradores do Portal sobre a reduzida quantidade de acessos realizados pelos cidadãos ao Portal, o que, segundo eles, serviria como desestímulo para a efetivação de aperfeiçoamentos que tornassem o Portal cada vez de mais fácil acesso, pesquisa e utilização dos dados ali reportados.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item D.3 - PESSOAL deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na posição de 31/12/2016, que servem de comparação da situação entre dois períodos.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	24	28	17	22	7	6
Em comissão	12	15	2	15	10	
Total	36	43	19	37	17	6
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Preliminarmente, vale destacar que a fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp não foi respeitada quanto aos dados sobre quadro de vagas existentes na Câmara, na posição de 31/12/16 (Audesp - Fase III - Quadro de Pessoal Analítico), tendo sido erroneamente informado como pertencente àquele exercício o aumento de vagas(+7) que somente foi aprovado no início do exercício 2017, além da informação em duplicidade da quantidade de Agente de Serviços Administrativos (somente 1).

(Doc 12.1 - Quadro de Pessoal AUDESP 2016 e 2017)
(Doc 12.2 - Legislação de Pessoal)

Com efeito, durante o exercício de 2017 houve criação de 7 (sete) novos cargos - 4 Efetivos e 3 Comissionados - através da Lei Complementar nº 139/17, de 30/01/17 e também uma Função Gratificada de Controlador Interno, por meio da Lei Complementar 147/17, de 04/12/17.

(Doc 12.3 - Leis de criação de cargos)

O quadro de pessoal efetivo ocupado registrou expansão de 18 para 22, motivada pela contratação de quatro novos "Agente de Serviços Parlamentares". A esse respeito, informamos que tais admissões foram tratadas no eTC-010039.989.18-1.

Também foi registrada expansão do quadro de pessoal comissionado ocupado, que saltou de 2 para 15, fruto de mudança de legislatura, ou seja, todos os chefes de gabinete de vereadores e o Secretário da Câmara foram demitidos ao final da legislatura 2013/2016, para dar lugar a novos ocupantes dos mesmos cargos tão logo iniciada a nova legislatura 2017/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Relativamente aos cargos ocupados, os cargos em comissão correspondem a 40,5% do total de vagas preenchidas.

A fiscalização identificou no quadro de pessoal da Câmara situações anômalas que merecem comentários.

A) - CHEFE DE GABINETE DE VEREADORES

No exercício examinado foram nomeados 12 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Com efeito, trata-se do cargo "Chefe de Gabinete dos Vereadores", cujas atribuições foram definidas pela lei complementar n° 113, de 20/12/2013, abaixo reproduzidas:

- Art. 3º-A - A Chefia de Gabinete dos Vereadores é composta por:
- I - Chefe de Gabinete dos Vereadores, a quem compete:
- a) Representar o gabinete do Vereador em solenidades nas quais este esteja impedido de comparecer;
 - b) **Organizar reuniões e encontros com autoridades políticas municipais, estaduais e federais**, administrando sua pauta;
 - c) Distribuir e conferir os serviços prestados pela assessoria;
 - d) **Comandar, quando determinado pelo Vereador, as relações político-administrativas** com a população;
 - e) **Organizar e manter atualizados os registros e controle interno**;
 - f) Acompanhar e **assessorar o Vereador no âmbito das Comissões**;
 - g) **Chefiar os agentes parlamentares, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades do Gabinete**, bem como de outras atividades correlatas ao mandato parlamentar quando solicitado pelo Vereador;
 - h) Reivindicar junto à administração da Câmara, em nome do Vereador, em toda e qualquer solicitação para atendimento das necessidades do Gabinete." (**grifos nossos**)

Observe-se que as atribuições do cargo, destacadas em negrito, de fato possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Entretanto, o art. 5º desta lei define como requisito para o provimento deste cargo a "nomeação por Ato da Mesa, dentre os portadores de **ensino médio completo**, por indicação do vereador".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



De acordo com jurisprudência deste E. Tribunal de Contas (TC-002775/026/14¹ e TC-000481/026/14²), a escolaridade relativa ao ensino médio completo foi considerada incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão.

O processo TC-000481/026/14 contém manifestação do Senhor Conselheiro Dr. Renato Martins Costa que, ao analisar casos similares, assim esclarece a questão:

*"Como bem observou o d. MPC: 'a fixação do requisito **ensino médio completo** para o provimento do aludido cargo é incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão, excepcionados da regra do concurso público justamente para garantir o auxílio de pessoal de confiança e altamente capacitado para o desenvolvimento de atividades de especial relevância'".*

Por fim, informamos que no julgamento das Contas desta Câmara referente ao exercício de 2014, trânsito em julgado em 17/04/2017, foi determinada a regularização desta situação.

B) - PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO

No exercício de 2017, por meio do Ato da Mesa nº 003/2017, de 13.01.2017, houve provimento em comissão do cargo de Procurador Geral do Legislativo, ora ocupado pelo senhor Paulo Sérgio Valente.

As atribuições do Procurador Geral do Legislativo são definidas no art. 4º da Lei Complementar nº 88/2012 e abaixo transcritas:

“Art. 4º (...) Procurador Geral do Legislativo a quem compete:
a) prestar assistência jurídica à Comissão de Justiça e Redação e apresentar pareceres por escrito à Mesa Diretora,

¹ Primeira Câmara - Sessão 12/04/2016 - Conselheiro Relator Renato Martins Costa - Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2014, cargo "Assessor Parlamentar".

² Primeira Câmara Sessão 15/03/2016 - Conselheiro Relator Renato Martins Costa - Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2014, cargo "Chefe de Unidade Judiciária".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



à Comissão de Justiça e Redação e aos Vereadores sobre matéria legislativa ou administrativa, por determinação da presidência;

b) prestar assistência técnica a Secretaria Administrativa, a Divisão de Serviços Legislativos, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamentos e as Comissões de Licitações e demais atos quando solicitado;

c) representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;

d) prestar assessoramento jurídico às Comissões Especiais de Inquéritos, comissões processantes, comissões permanentes e comissões sindicantes;

e) supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal."

Convém ressaltar que as atribuições do Procurador Legislativo, em especial a tarefa de representação direta da Câmara, em Juízo ou fora dele, pelas características e responsabilidade de que se revestem, devem ser reservadas a funcionário ocupante de cargo efetivo.

Tal é, aliás, o entendimento do Ministério Público de Contas que, ao editar o Ato normativo 05/2014, datado de 30/01/2014, estabeleceu em seu artigo 1º, alínea "e", a "atuação direcionada à implementação pelos Municípios das funções de procurador/advogado e contador por meio de concurso público para cargo de provimento efetivo."

(Doc 12.4 - Ato-normativo nº 05 2014 do MPC)

C) - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR

Esta é a dicção do art. 31 da Lei Municipal nº 961, de 01/03/1993:

"Art. 31. Os servidores que possuem nível superior, exigível ou não para o preenchimento do cargo, terão direito ao adicional no valor de vinte por cento (20%) de seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará, para todos os efeitos legais."

Tendo como base a lei municipal acima citada, a Câmara tem garantido o pagamento de gratificação de escolaridade a todos os servidores que possuem titulação universitária, seja para ocupantes de cargos de livre provimento, seja para cargos de provimento efetivo.

De fato, a concessão deste tipo de gratificação é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



garantida até mesmo para aqueles que ocupam cargos cujo pré-requisito - ser detentor de título de nível universitário - é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício.

A Relação dos servidores que recebem a respectiva gratificação de 20% encontra-se no **Doc 12.5 - Gratificação de Nível Universitário**.

No entanto, é nosso entendimento que tal procedimento, ainda que previsto em Lei Municipal, acarreta vantagens indevidas aos beneficiários e contraria os princípios norteadores da Administração Pública.

Manifestações deste E. Tribunal nesse sentido podem ser encontradas, por exemplo, nos TCs 001596/026/12, 000994/026/09, 000252/026/08 e no TC-000861/026/09³, do qual reproduzimos o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator:

"No entanto, a despeito do que considerou acerca do pagamento de gratificação de nível universitário, o certo é que a administração vem pagando dito benefício a funcionário cuja função desempenhada já exige formação em nível superior, o que destoa e desvirtua a concessão desse tipo de benefício. Portanto, pagamento da espécie deve ser imediatamente cessado."

Adicionalmente, apresentamos as seguintes manifestações, neste mesmo entendimento, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, gratificação de nível universitário, aos funcionários com formação profissional. Afronta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei n° 806/1993." (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.)

*PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo n° 0063358-56.2011.8.26.0000 Requerente: 7ª
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo Objeto: inconstitucionalidade do*

³ Relator Conselheiro Dr. Robson Marinho - Segunda Câmara - DOE de 07/09/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



art. 136 da Lei n. 1.745/94, do município de Pedreira. Ementa: Incidente de inconstitucionalidade do art. 136 da Lei nº 1.745/94, do município de Pedreira. Gratificação de nível universitário a critério do Prefeito Municipal a funcionário titular de cargo de provimento efetivo para o qual a referida condição é exigida para o ingresso. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Parecer pela procedência”.

D) - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECIFICADAS EM LEI

A Lei Complementar 088/2012 define os cargos da estrutura administrativa da Câmara e suas respectivas atribuições, que deverão ser implementadas pelos funcionários contratados para ocupar os cargos ali definidos.

De outra parte, a Lei 584/87, também conhecida como “Estatuto do servidor público do Município de Embu-Guaçu”, assim define as gratificações em seu art.183:

“Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário:

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.

Parágrafo único. O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus.”

Note que o item I permite ao funcionário receber gratificação pelo exercício das funções especificadas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Tal gratificação é determinada, de forma discricionária, pelo Presidente da Câmara, em percentuais que podem atingir até 100% do vencimento ou salário do funcionário.

Há que se considerar, no entanto, que o funcionário já recebe o vencimento ou salário para o exercício de funções para as quais foi contratado, constituindo, assim, tal gratificação "aumento disfarçado" de remuneração, e que pode ser concedida antes mesmo de o funcionário agraciado demonstrar competência no desempenho das funções especificadas na lei.

No exercício de 2017 dois funcionários foram contemplados com esta gratificação, a saber: Paulo Sérgio Valente, Procurador Geral do Legislativo, com 74% e Sérgio Andrade, Secretário Administrativo, nomeado em 13/11/2017 e no mesmo dia agraciado com 100%, sem terem sido ambos designados para o desempenho cumulativo de funções diversas daquelas para as quais foram contratados.

(Doc 12.6 - Gratificação pelo exercício de funções)

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito durante o exercício de 2017.

Convém recordar, no entanto, que estava em andamento, por ocasião da fiscalização anterior, o Processo Administrativo 001/2016, instituído por intermédio da Portaria nº 012/2016. Em sua manifestação final, datada de 16/09/16, a Comissão sugeriu a rescisão unilateral do contrato com a Prisma Serviços Terceirizados Ltda., por infringência das cláusulas 8.4 e 8.14 do referido contrato.

(Doc 13 - Conclusão do Processo Administrativo 001/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados - 2014 e 2015 -, verificamos que:

1 - as contas do **exercício de 2015** foram julgadas em 07/11/2017, com trânsito em julgado em 29/01/18, portanto, sem tempo hábil para que as recomendações fossem colocadas em prática pelo órgão no mesmo exercício;

2 - em relação às contas do **exercício de 2014**, julgadas em 07/03/17 e com trânsito em julgado em 17/4/17, a Câmara descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº:2644/026/14	DOE: 23/03/17	Data do Trânsito em julgado: 17/04/17
Recomendação: Deve ser regularizada a situação da escolaridade exigida para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete - ensino médio completo - que se revela incompatível com a especialidade exigida para o provimento de cargos em comissão.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2016	004998/989/16	Em trâmite
2015	00808/026/15	Regular com ressalvas
2014	2644/026/14	Regular com Ressalvas, Recomendações e Advertências

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2011	1109/026/11	Desfavorável	Aprovadas
2012	1698/026/12	Desfavorável	Rejeitadas
2013	1766/026/13	Favorável	Aprovadas
2014	0239/026/14	Desfavorável	Rejeitadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Durante o exercício de 2017 ocorreu o julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2014.

O parecer desfavorável deste Egrégio Tribunal, relativamente a essas contas, foi analisado na Comissão de Finanças e Orçamento, onde os demais membros da Comissão acompanharam, de forma unânime, o Relator, opinando pela rejeição das contas da Prefeitura, na sua íntegra.

Submetido ao Plenário da Câmara, em sessão realizada aos 12 dias do mês de dezembro de 2017, o relatório da Comissão de Finanças e Orçamento foi aprovado pelo placar de 12 X 1, ou seja, o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas, em relação às contas do exercício de 2014, foi mantido.

(Doc 14 - Julgamento das contas do Executivo)

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,44%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	Sim
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	51,32%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	Sim
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,64%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	Não
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	Não
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item B.3.3.4.1 - VEREADORES

- não cumprimento pelo vereador Carlos Eduardo Mendes de acordo judicial de parcelamento dos débitos relativos a quantias indevidamente pagas a título de Verba de Gabinete.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na posição de 31/12/2016, que servem de comparação da situação entre dois períodos.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- ocupação de cargos por servidores com escolaridade incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão;
- alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 40,5% do total de vagas preenchidas;
- provimento do cargo de Procurador Geral da Câmara em dissonância com o Ato normativo 005/2014, editado pelo Ministério Público de Contas;
- concessão de gratificação de nível superior para funcionários que ocupam cargos cujo pré-requisito - ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7.ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



detentor de título de nível universitário - é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, acarretando vantagens indevidas aos beneficiários e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

- concessão de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei a funcionário que já recebe o salário para o exercício de funções definidas em lei para as quais foi contratado, constituindo, assim, tal gratificação "aumento disfarçado" de remuneração;

- ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificação a funcionários, com percentuais livremente arbitrados pelo Presidente da Câmara.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento a recomendações deste Tribunal de Contas quanto à regularização da situação da escolaridade exigida para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete dos Vereadores - ensino médio completo - que se revela incompatível com a especialidade exigida para o provimento de cargos em comissão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-7.1, 04 de junho de 2018

Antonio Luiz Ribeiro
Agente da Fiscalização